



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003915-23.2023.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante CICERO COUTINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003915-23.2023.8.26.0038

Apelante: Cicero Coutinho

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab

Comarca: Araras

Juiz: VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA

Voto nº 12.438

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido indenizatório.

Parte autora, aposentada, sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário sem ter firmado contrato com a requerida.

Requer declaração de inexistência de débito, repetição de indébito em dobro e indenização por dano moral.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar a validade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora e a responsabilidade da requerida em indenizar por danos morais.

III. Razões de Decidir

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando a ré como fornecedora e o autor como consumidor por equiparação.

A requerida não comprovou a autenticidade dos documentos apresentados, não se desincumbindo do ônus probatório quanto à regularidade da contratação e da autorização para desconto em folha.

A apropriação indevida de valores caracteriza ato ilícito, ensejando a obrigação de indenizar dano moral, com restituição em dobro dos valores descontados.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais, alegando o autor que é aposentado pelo INSS e passou a sofrer descontos em sua aposentadoria em razão de contribuição em favor da requerida, não tendo firmado contrato com a ré.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 147/148), acrescento que a ação foi julgada improcedente.

Recorre o autor (fls. 151/164) alegando que é pessoa idosa e não autorizou descontos em seu benefício, pleiteando devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e condenação ao pagamento de danos morais.

Impugna a documentação juntada, principalmente quanto à biometria, a cidade da qual consta no documento e a ausência de assinatura, com pedido de inversão do ônus da prova, na qualidade de consumidor e parte hipossuficiente da relação, cabendo a requerida comprovar a autenticidade da documentação, com realização de perícia grafotécnica.

Requer afastamento da multa por litigância de má-fé, a procedência da ação ou subsidiariamente, a realização da instrução processual.

Requer ainda seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, com devolução em dobro dos valores descontados em seu benefício e condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais.

Recurso bem processado e respondido (fls. 168/177).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o recurso merece provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido indenizatório, alegando o autor ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não tendo se associado à requerida, nem autorizado referidos pagamentos.

Assim, o autor requereu: a) declaração de inexistência de débito; b) repetição de indébito em dobro dos valores descontados indevidamente, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC; c) indenização por dano moral.

Aplica-se ao caso *sub judice* o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a ré se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do referido diploma legal, fazendo jus a parte autora à proteção conferida

pelo CDC em razão do disposto no art. 17 do Código, pois vítima da falha na prestação do serviço.

Defende-se a requerida afirmando que houve efetiva contratação, apresentando os documentos que corroborariam a celebração do negócio.

Ocorre que a parte autora impugnou a autenticidade da documentação apresentada, que não demonstraria efetiva contratação.

Os documentos apresentados não bastam para comprovar contratação regular, especialmente considerando os termos da norma administrativa do INSS, que exige das associações demonstração de filiação e de autorização para desconto em folha de pagamento.

Os documentos de fls. 86/88 não demonstram contratação e a simples existência de "hash" não corresponde a assinatura digital válida.

Trata-se apenas de certificação de que a página de internet não foi modificada, o que não demonstra por si vinculação do autor ao mencionado contrato.

O documento de fls. 89/91 não traz vinculação do autor ao conteúdo contratual mencionado.

É certo que a ré apresentou foto do autor e cópia de seu documento pessoal (RG), contudo, ainda que estes documentos tenham sido fornecidos pelo autor não se pode concluir que haja vinculação do requerente quanto ao conteúdo do contrato, nem se demonstra pela simples foto e cópia do documento aceitação dos termos contratuais.

O Código de Defesa do Consumidor exige cumprimento preciso do dever de informação, com esclarecimento do consumidor a respeito do conteúdo contratual, o que não se comprova pela simples apresentação de

foto e cópia do RG.

Há que se ressaltar a hipossuficiência do consumidor, especialmente aposentado, de modo que se exija redobrado cuidado no cumprimento do dever de informação.

Como estabelece o art. 6º, III do CDC, constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

Conforme o art. 31 do CDC: "*a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores*".

E nos termos do art. 46 do CDC: "*Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance*".

Enfim, no sistema do CDC, não basta mera informação formal, a transmissão de dados que não permitem a compreensão adequada do consumidor, recaindo sobre o fornecedor o dever de efetivamente transmitir as informações relevantes sobre o contrato, sob pena de não se reconhecer validade ao negócio celebrado.

Como leciona Bruno Miragem (*Curso de direito do consumidor*, p. 193):

"O conteúdo do direito à informação do consumidor não é determinado *a priori*. Necessário que se verifique nos contratos e relações jurídicas de consumo respectivas, quais as informações substanciais cuja efetiva transmissão ao consumidor constitui dever intransferível do fornecedor. Isto porque, não basta para atendimento do dever de informar pelo fornecedor que as informações consideradas relevantes sobre o produto ou serviço, sejam transmitidas ao consumidor.

É necessário que esta informação seja transmitida de modo adequado, eficiente, ou seja, de modo que seja percebida ou pelo menos perceptível ao consumidor. A eficácia do direito à informação do consumidor não se satisfaz com o cumprimento formal do dever de indicar dados e demais elementos informativos, sem o cuidado ou a preocupação de que estejam sendo devidamente entendidos pelos destinatários destas informações.

"Incide neste aspecto, de modo combinado ao dever de informar, outros deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva, como o dever de colaboração e de respeito à contraparte. Trata-se, neste sentido, de um dever de informar com veracidade, como projeção sobre as relações de consumo do direito fundamental de acesso à informação (artigo 5º, XIV, da Constituição), que pode se considerar mesmo como fundamento de um direito difuso à informação verdadeira. Isto implicará, igualmente, o dever de abstenção do fornecedor em dar causa a obstáculos que impeçam ou dificultem o acesso à informação, tais como a exigência de submissão do consumidor a procedimentos complexos (preenchimento de formulários extensos), excessivamente burocráticos, ou mesmo a cobrança de taxas pelo uso de serviço de informações, cujo conteúdo é inerente à execução do contrato e insere-se no dever de boa-fé do fornecedor".

Enfim, não se comprovou válida contratação, sendo procedente o pedido formulado pelo autor, declarando-se a inexistência de contratação válida.

Devida a restituição em dobro do valor indevidamente descontado do benefício previdenciário.

A cobrança não ocorre de boa-fé, considerando que sequer existiu comprovação de autorização do requerente para referido desconto, ensejando aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, o qual incide no caso *sub judice* em razão da prática comercial indevida, atraindo o conceito de consumidor por equiparação (art. 29 c.c. art. 39, III do CDC).

Fica acolhido o recurso para condenar a requerida à restituição em dobro do montante descontado do benefício previdenciário.

Incide correção monetária e juros, à taxa legal, desde a data da efetivação de cada desconto.

Além da devolução dos valores indevidamente retidos,

também deve ser reconhecido o dano moral.

A apropriação indevida de valores caracteriza conduta ilícita que perturba a tranquilidade da parte autora, que é aposentada, atingindo seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, criando preocupação quanto ao implemento de descontos indevidos em sua conta corrente e desgaste acentuado para solução da questão.

O dano moral na hipótese existe *in re ipsa*.

Sopesando as circunstâncias do caso, a intensidade da lesão e a necessidade de atribuir efeito compensatório à reparação de dano moral, cabível o arbitramento da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que tem sido adotado na jurisprudência em casos semelhantes:

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos de benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Autora pugna pela restituição do indébito em dobro e pela indenização por danos morais. Pedido de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Admissibilidade. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de qualquer justificativa para os descontos, a conduzir à presunção de veracidade da má-fé. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar o consentimento da autora em relação aos descontos efetuados. Dano moral. Configuração. Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Fixação do quantum em R\$ 10.000,00, em atenção à dupla função da indenização, reparatória e punitiva. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1005967-77.2022.8.26.0506; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

"Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Prescrição não verificada. Extensão à espécie por força do art. 29 do CDC. Art. 42, parágrafo único. Devolução em dobro. Ré que não comprovou a autenticidade dos documentos impugnados, não se desincumbindo de ônus que era seu. Precedentes deste

Tribunal. Dano moral configurado e indenização corretamente arbitrada. Juros devidos desde o evento danoso. Sumula 54 do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1004734-82.2021.8.26.0408; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cc. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação. Descontos indevidos no benefício previdenciário auferido pelo autor. Dano moral in re ipsa caracterizado. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Sentença reformada, em parte. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1006572-34.2022.8.26.0664; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

Em respeito à Súmula 362 do Eg. STJ, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento da indenização e os juros de mora, à taxa legal, fluem a partir do evento danoso (primeiro desconto), por se tratar de responsabilidade extracontratual, consoante dispõe a Súmula 54 do STJ.

Fica, assim, modificada a r. sentença para julgar a demanda procedente, declarando a inexistência da relação jurídica, condenando a requerida à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização de dano moral, na forma exposta.

Responde a ré pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação (valor a ser restituído acrescido da indenização de dano moral).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator